



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, fixar tese no incidente de assunção de competência e, no mérito, conhecer e dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para atendimento do devido processo legal à luz do entendimento ora firmado.

Vencidos seguindo a primeira tese divergente os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que apresentou tese diversa.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desempatou para votar com o Sr. Ministro Relator e presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão de 08.11.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Cooperativa Agroindustrial Alfa, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a fim de impugnar acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 155):

AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO - EXTINÇÃO ACERTADA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à parte, ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifesta inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, rei. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.12.2013).

II - Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

III - O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente ajuizou ação de execução contra os recorridos, objetivando a realização de busca por ativos financeiros da parte devedora através do sistema Bacen-Jud. Contudo, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente do título executivo.

Interposto recurso de apelação, o Desembargador Relator, monocraticamente, negou seguimento ao apelo (e-STJ, fls. 137-140).

No julgamento do agravo interno, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso (e-STJ, fls. 154-159), nos termos da ementa acima transcrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 267, II e III, do CPC/1973, ao argumento de que não seria possível a declaração de prescrição sem que a recorrente fosse pessoalmente intimada para dar seguimento aos atos processuais, sob pena de extinção do feito, e exercer o contraditório, o que, por consequência, acarretaria sua nulidade.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão de fl. 175 (e-STJ). O processamento do apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 179-181).

Apresentada proposta à Segunda Seção, suscitada de ofício, nos termos do art. 271-B do RISTJ, foi admitida a assunção de competência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 200):

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, assentando que (e-STJ, fl. 248):

4. Diante do exposto, o parecer, ressalvado o quanto será dito no item subsequente, é no sentido a) do cabimento de prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, que, no entanto, somente haverá de ser declarada após prévia intimação do credor para que a respeito se manifeste, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório, e b) da desnecessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

5. Mas a regra da não surpresa deve estender-se também relativamente à expectativa legitimamente criada no espírito do credor pelo posicionamento até então assumido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir *i)* o cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; e *ii)* a necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

1. Do cabimento da prescrição intercorrente

A polêmica acerca do tema foi reinaugurada, na Terceira Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015. Na oportunidade, o então relator trouxe ao debate um provocativo histórico da jurisprudência desta Corte Superior, a qual havia se pacificado, em 1993, no sentido de subordinar o reconhecimento da prescrição intercorrente ao não atendimento de intimação para dar andamento ao processo. Assim, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino concluía que, nos termos daquela jurisprudência, o STJ "ou rejeita a tese da prescrição intercorrente na execução, ou a subordina à caracterização processual do abandono da causa, criando assim uma hipótese *sui generis* de prescrição".

Por sua relevância para a análise do caso, peço licença para transcrever trecho do voto condutor acerca da evolução jurisprudencial do tema nesta Corte Superior (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 13/10/2015):

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal (então competente para uniformizar a interpretação da lei federal) editou a Súmula 150/STF, reconhecendo a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação, nos seguintes termos:

Súmula 150/STF - *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Além da controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, havia polêmica sobre o prazo a ser observado, pois alguns julgados acolhiam a tese de que a sentença faria novação, mudando a natureza do crédito, e, por conseguinte, o prazo prescricional, tese que foi superada com a edição da súmula.

Voltando à prescrição intercorrente, merece referência um dos julgados que deu origem à súmula, o RE 34.944/DF, Rel. Min. LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, 1ª Turma, DJ de 18/09/1957, assim ementado:

PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE SE A EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO. DECISÃO EM SENTIDO AFIRMATIVO.

Esse julgado teve origem em uma ação revocatória falimentar que, na fase de execução, ficara paralisada por mais de seis anos por inércia do exequente, quando o prazo de prescrição, na época, era de apenas um ano, uma hipótese típica de prescrição intercorrente.

Como se verifica, a Súmula 150/STF era fundamento para a declaração da prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, ressalvando apenas a necessidade de requerimento do devedor, pois a prescrição não podia ser declarada de ofício.

Em 1988, a Constituição Federal, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, conferiu-lhe a competência para uniformizar a interpretação da lei federal.

No âmbito desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 150/STF gerou polêmica na hipótese de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

No sentido da aplicação da Súmula 150/STF, confira-se o seguinte julgado do ano de 1990:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA, DE CAMBIAL E DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PARALISAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR AO DA AÇÃO FUNDADA EM CAMBIAL, CONDUZ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; MAS NÃO OPERA EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO, CUJA PRESCRIÇÃO SE REGULA PELO PRAZO MAIOR DO ART. 177, CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 1.817/SP, Rel. Min. GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/1990)

Também do ano de 1990, confira-se o seguinte julgado em sentido contrário:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPÕE, A PRESCRIÇÃO, DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVA CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE, POR NÃO TER HAVIDO A INTIMAÇÃO, NÃO SE VERIFICOU A PRESCRIÇÃO. ART. 267, PAR. 1., DO COD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 5.910/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1990)

Em julgado de 1993, após intensos debates, tendo de um lado os Ministros DIAS TRINDADE e EDUARDO RIBEIRO sustentando a aplicação da Súmula 150/STF, e, de outro lado, os Ministros WALDEMAR ZVEITER, NILSON NAVES e CLÁUDIO SANTOS, afirmando a sua inaplicabilidade, acabou prevalecendo este último entendimento. [sem destaque no original]

O julgado restou ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA.

I- PRESSUPÕE A PRESCRIÇÃO DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVE CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTANDO SUSPensa A EXECUÇÃO A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELA INEXISTÊNCIA, EM NOME DO DEVEDOR, DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266; 791, III E 793, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 33.373/PR, Rel. p/ acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1993, DJ 21/02/1994)

Esse entendimento é o que prevalece atualmente na jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 228.551/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1521490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2014)

Importante observar que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o Min. EDUARDO RIBEIRO, nos primeiros julgados desta Corte sobre tema. [sem destaque no original]

O resultado desse entendimento é inquietante e suscita sério debate acerca da aplicação do instituto da prescrição. Isso porque, ao se afastar a prescrição intercorrente, mesmo diante da inércia injustificada do credor, agasalhamos a imprescritibilidade de pretensões executórias, impondo àquelas partes o prolongamento eterno da intraquilidade e incerteza.

De início, não se pode ignorar a dimensão teleológica da prescrição, a qual foi desenhada para proporcionar a segurança jurídica e pacificação das relações sociais. Esses valores têm envergadura tamanha dentro do sistema jurídico nacional que a prescrição está incluída entre as exceções de mérito conhecíveis de ofício, porquanto veiculam norma de ordem pública, que transcende o interesse individual das partes para assegurar à sociedade a perenidade das relações prolongadas por certo tempo, ainda que antijurídicas.

A prescrição tem, portanto, natureza jurídica que extrapola o direito instrumental, e dela somente serão excepcionadas as pretensões condenatórias expressa e taxativamente previstas em lei. Com efeito, vem de longa data a tradição do direito brasileiro de compreender a prescritibilidade das pretensões como regra, conforme já advertiam Pontes de Miranda (Tratado de direito privado, v. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 127) e Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de direito privado. v. 1, p. 477), entre outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juristas de escol. Aliás um estudo histórico do instituto deita longas raízes que remontam ao direito romano, de lá ecoando para o sistema jurídico dos países ocidentais, mesmo na condição de direito natural.

Nesse ponto, vale lembrar que, no Brasil, as pretensões sujeitas à prescrição correspondem àquelas destinadas a exigir de outrem a prática de um determinado comportamento (direitos subjetivos patrimoniais), porquanto somente estes seriam "susceptíveis de lesão ou violação e somente eles [dariam] origem à prescrição" (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos tribunais, v. 300, p. 7-37, 1960).

Por essa trilha, concluiu a jurisprudência nacional por cancelar a prescrição das pretensões executivas, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E, nesse ponto, já seria de se rechaçar o argumento da ausência de previsão expressa na lei como óbice à aplicação do instituto suscitado por aqueles que afirmam a inaplicabilidade da prescrição intercorrente antes da entrada em vigor do CPC/2015.

Como já ressaltado, a prescrição é a regra para as pretensões subjetivas patrimoniais, de modo que, ainda que se admita a inexistência de regra expressa, o silêncio legislativo não equivale à pretensa imprescritibilidade da demanda ou simples desconsideração do instituto. Tanto é assim que se estabeleceu, pela via jurisprudencial, o prazo prescricional aplicável às pretensões executivas, nos termos da citada súmula jurisprudencial.

Contudo, por via transversa e até colidente, a jurisprudência do STJ, inicialmente vacilante, afastou-se do sentido da lei para desconhecer o transcurso do tempo e a inércia do credor que, após a propositura da demanda executiva, a não localização de bens e a suspensão da demanda, contentou-se com a situação de inadimplência, tendo demonstrado inequívoco conformismo com a frustração de sua pretensão ao longo de mais de uma década. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por quatorze anos (de 2000 a 2014), sem nenhuma iniciativa da parte credora.

Nesse sentido, a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial.

Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Acrescentou ainda o legislador que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional é retomado por inteiro "da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la" (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), o que a princípio coincidiria com o despacho de arquivamento. Todavia, como esse despacho decorreu de decisão que deferiu a suspensão do processo, situação para a qual, de fato, o CPC/1973 não estabelecia prazo limite, cabe ao Judiciário a integração da norma por meio da analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, bem sinalizou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino no mencionado voto proferido perante a Terceira Turma (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 13/10/2015):

Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, **cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.**

Caso o juízo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução. [sem destaques no original]

Findo prazo razoável de 1(um) ano para suspensão da demanda, também o prazo prescricional deve ser retomado e, uma vez consumado, reconhecida a prescrição com observância do contraditório.

Sublinha-se ainda que tal conclusão guarda perfeita simetria com a disciplina amplamente reconhecida no que tange às demais causas interruptivas. Assim, não é suficiente ao credor a realização do protesto cambial, por exemplo, para se alçar o título protestado ao restrito e excepcional espaço de direitos imprescritíveis. Ao contrário, embora restabelecido o prazo integral em razão da interrupção da prescrição, o título prescreverá normalmente. Não se olvida, entretanto, que, em se tratando de processo judicial, cujo trâmite é acentuadamente longo – apesar do esforço por assegurar uma duração razoável –, não seria legítimo se impor ao credor o ônus dessa demora. Todavia, se, por um lado, deve-se salvaguardar o interesse do credor que promove a ação e dá andamento regular ao processo, no quanto lhe cabe, por outro, também não se pode abandonar o devedor, mantendo sobre ele a ameaça constante de um processo paralisado *ad eternum*.

Além disso, o Código de Processo Civil atual, no intuito de estancar qualquer debate, passou a prever expressamente a incidência da prescrição intercorrente tal qual já se havia estabelecido para as execuções fazendárias. Diante desse contexto, o que parece mais relevante no debate atual acerca da incidência da prescrição, de fato, é a ponderação trazida pela Quarta Turma do STJ que assinala uma eventual surpresa para as partes.

Nesse sentido, a Quarta Turma assim se pronunciou recentemente (sem destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).

4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).

5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.

6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.

7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.620.919/PR, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 14/12/2016)

Contudo, com as mais honrosas vênias, não creio ser a segurança jurídica óbice razoável para engessar a jurisprudência do STJ.

Aliás, não foram raras as vezes que esta Corte Superior teve a humildade de reconhecer o desacerto de entendimentos construídos e reiterados. Nesse sentido, a título ilustrativo lembro a curta vigência do enunciado n. 263 da Súmula de Jurisprudência do STJ, que, editada em 8/5/2002, foi cancelada no dia 27/8/2003. Do mesmo modo, em 2011, no julgamento do Recurso Especial n. 1.023.053/RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, julgado também nesta Segunda Seção, acordou-se, num giro de 180 graus na jurisprudência até aquele momento prevalecente, reconhecer que o auxílio cesta-alimentação, como programa de alimentação do trabalhador, não integrava o cálculo de complementação de aposentadoria privada.

Nesse turno, não se ignora que o Código Civil de 2002, além de positivizar a eticidade e as condutas laterais de boa fé objetiva, fortaleceu o princípio da não surpresa, passando-se a exigir de forma mais veemente a coerência nos comportamentos das partes. Esses valores, extraídos de uma visão humanista, que deslocou o centro do direito civil do patrimônio para o ser humano, também se espalhou para a conduta "endoprocessual", conforme as diretrizes adotadas pelo atual Código de Processo Civil. Assim, os deveres de retidão e cooperação são impostos à comunidade jurídica como consequência da tutela da confiança também nos atos processuais praticados.

Por essa via, de fato, a legítima expectativa das partes deve ser protegida. Fica, contudo, o questionamento acerca de qual expectativa é mais legítima. Afinal, o credor ficou inerte por mais de uma década, o que certamente dá ensejo à aplicação da *supressio*, a qual já foi reconhecida por esta Corte Superior, ainda que sobre premissas fáticas distintas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEVANTAMENTO DE MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE O CÁLCULO E O DEPÓSITO EM JUÍZO DA VERBA. SUSCITAÇÃO DESSAS TESES MAIS DE ANO APÓS O LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO JUDICIÁRIO, À BOA-FÉ OBJETIVA E À PRECLUSÃO PROCESSUAL.

1. Em se tratando de direitos indisponíveis, não há falar em preclusão pro judicato, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

2. Todavia, no caso, os credores levantaram o montante da condenação, conforme calculado pelo auxiliar do Juízo, sem suscitar a questão de juros de mora e correção monetária entre o cálculo e o levantamento - agitada nos autos mais de um ano depois. Com efeito, é patente a preclusão, inclusive para o Juízo, que, em vista da proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, não pode, a destempo, examinar questão que os credores, devidamente representados por advogados, não suscitaram oportunamente.

3. A tese recursal acerca da irrazoabilidade do pleito se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam no devedor a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a supressio.

4. Por um lado, **a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício**. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Enunciados 412 e 414 da V Jornada de Direito Civil do CJK.

5. A ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; conseqüentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela, conforme inteligência do disposto no art. 183, caput, do CPC de 1973.

6. Recurso especial da Petros provido, prejudicado o recurso de Abel Muniz de Mello e outros.

(REsp n. 1.426.413/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/2/2017)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A existência de regra de transição não infirma tal conclusão — antes a confirma —, devendo-se, naturalmente, bem explicitar a sua hipótese de incidência, coerente com a compreensão até aqui externada.

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

Sob essa perspectiva, sem olvidar a relevância dos entendimentos jurisprudenciais, como fonte do direito, notadamente robustecida pelo CPC/2015, tem-se que a mudança de entendimento jurisprudencial, salutar ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não abala a segurança jurídica, especialmente em matéria de prescrição. Não é razoável supor que a pessoa que detenha uma pretensão não a exerça imediatamente ou dentro de um prazo razoável que a lei repute adequado, sugestionada ou pré-condicionada a alguma orientação jurisprudencial. Ao contrário, é o comportamento inerte agregado a um prazo indefinido (ou demasiadamente dilatado), por imprópria interpretação para o exercício da pretensão em juízo, que gera intranquilidade social, passível de mera constatação.

Justamente por concretizar a irretroatividade das normas processuais, não se pode conferir ao referido dispositivo interpretação que viole a segurança jurídica, os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido. Nesse diapasão, vê-se a impossibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar a interpretação literal de sua redação para o fim de reipristinar o curso prescricional já integralmente consumido.

Em razão da novidade do tema, traz-se a lição valorosa de Guilherme Rizzo do Amaral (**Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.083-1.084):

Uma interpretação apressada do art. 1.056 poderia levar à **conclusão equivocada de que os prazos** de prescrição intercorrente nas execuções em curso antes na vigência do CPC de 1973 **seriam reiniciados quando da entrada em vigor do CPC atual**. Isto porque, ao fazer referência ao art. 924, V, que trata da extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, considera o termo inicial desta última a "data de vigência deste Código".

Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, **respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado**.

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.

No caso concreto, a execução, lastreada no art. 629 do CPC/1973 (entrega de coisa incerta), foi promovida em 20 de outubro de 1998 (fls. 1-5, e-STJ). A parte executada foi devidamente citada, conforme dá conta a certidão constante de fls. 21 e 23 (e-STJ), a aperfeiçoar a relação processual executiva. É certo que a exequente chegou a requerer nova citação, ante a noticiada pretensão de prosseguir o feito sob o rito da execução por quantia certa (fls. 29-31, e-STJ). Porém, antes mesmo de sua realização, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria exequente requereu o arquivamento do feito, o que fora prontamente deferido, do que se conclui ter havido, inarredavelmente, o aperfeiçoamento da relação processual executiva. Logo, afigura-se indiscutível que a pretensão executiva fora inegavelmente exercida.

Consta dos autos que o processo de execução foi suspenso, *sine die*, em 17/3/2000 (e-STJ, fl. 53), a requerimento do credor, tendo ficado paralisado até 2014. O prazo de prescrição começou a fluir em 17/3/2001, um ano após a suspensão, pelo prazo geral de 20 anos. Em 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil, recomeçou a contagem pelo prazo quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, estando fulminada a pretensão em 2008 (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Correto portanto, o entendimento do Tribunal de origem, que proclamou a prescrição intercorrente.

2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor.

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

Aliás, no âmbito da execução fiscal, em que o instituto vem sendo largamente aplicado com espeque em lei especial, esta Corte Superior, por intermédio de sua Primeira Seção, tem entendido de forma pacífica que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO SOBRE O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Nos termos da antiga redação do art. 219, § 5º, do CPC, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". Desse modo, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. Acrescente-se que após a edição da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

2. No entanto, em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006). Assim, a decretação, de ofício, na execução fiscal, deve ocorrer nos moldes da novel redação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, condiciona-se ao cumprimento da exigência prevista no preceito legal referido.

3. Na hipótese, não satisfeita a condição em comento - prévia oitiva da Fazenda Pública -, mostra-se inviável decretar-se, desde logo, a prescrição, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, desde que cumprida a condição mencionada.

4. Embargos de divergência desprovidos.

(REsp n. 699.016/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 17/3/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS n. 39.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013)

Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC - que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício -, concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que atuem no processo. Ao mesmo tempo, mantém-se a limitação da exposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor aos efeitos da "litispêndência", harmonizando-se a prescrição intercorrente ao direito fundamental à razoável duração do processo, conforme lição de Araken de Assis (Manual da execução. 17ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 531).

Essa mesma exigência foi incorporada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

.....

..

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º. O juiz, **depois de ouvidas as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, após a decretação da prescrição intercorrente pelo Juízo de primeiro grau, houve interposição de apelação perante o Tribunal de origem, na qual ocorreu efetivo contraditório acerca da questão, inclusive tendo-se aduzido o desrespeito ao contraditório pela ausência de sua intimação do credor para se manifestar acerca da prescrição.

Desse modo, consubstanciando-se, no caso do autos, a violação à ampla defesa e ao contraditório, devem ser cassadas as decisões dando-se à parte tão somente a oportunidade para se pronunciar quanto a circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a tese a ser firmada, que ora encaminho, nos termos do art. 104-A do RISTJ, são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Diante desse contexto e com os fundamentos acima expostos, conheço do recurso especial, e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para atendimento do devido processo legal à luz do entendimento ora firmado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência solicitado pelo Dr. Adriano Martins de Paiva, pela interessada União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Seção, por maioria, desacolheu o pedido de admissão da União como amicus curiae, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, dando-lhe provimento e fixando tese no Incidente de Assunção de Competência, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que iria proferir voto-vista, com previsão de julgamento na sessão de 09.05.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que iria proferir voto-vista, com previsão de julgamento em 23.05.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cooperativa Agroindustrial Alfa ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial - instrumento particular de confissão de dívida - em face de Valdir Saremba e Marineusa Saremba, requerendo a citação dos devedores para, diante da obrigação alternativa, escolherem qual o modo de cumprimento: a) entregar à credora 165 sacas de milho de 60 kgs ou b) pagar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido (fls. 1-5).

Após a citação, quedando-se os devedores inertes, peticionou a exequente optando pela execução por quantia certa no importe de **R\$ 1.450,30** (mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), acrescido pelos consectários legais e honorários advocatícios (fls. 29-33).

O Juízo, então, converteu a inicial em ação de execução por quantia certa, determinando nova citação dos devedores (fl. 40).

À fl. 51, a exequente requereu o arquivamento administrativo do feito sem baixa na distribuição, tendo o pleito sido deferido, sem extinção do processo (fl. 53).

Houve o arquivamento dos autos em 23/03/2000 (certidão de fl. 54).

Em 30 de abril de 2014, requereu a exequente o desarquivamento do feito (fl. 56) e, posteriormente, a citação dos devedores para o pagamento do importe de R\$ 13.479,76 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em valores corrigidos (fls. 62-65).

O magistrado de piso, então, reconheceu a prescrição intercorrente do processo, salientando que a execução encontrava-se arquivada desde 2000, ante a ausência de bens da executada passíveis de penhora, tendo o arquivamento perdurado por 14 anos (fl. 116).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo interno, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO - EXTINÇÃO ACERTADA - DESNECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à parte, ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifesta inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, reL. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.12.2013).

II - Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

III - O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo. (fls. 154-159)

Irresignada, Cooperativa Agroindustrial Alfa interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração ao art. 267, II, e § 1º, do CPC/1973.

Aduz que, para a decretação da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal do exequente.

Salienta que "antes de extinguir o processo (sem ou com resolução do mérito) o juiz deve oportunizar a parte interessada prévia oportunidade de deduzir argumentos do acerto de sua posição", sob pena de violação a ampla defesa e ao contraditório.

Afirma haver dissídio jurisprudencial com julgados do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 175).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 179-181).

O Min. Marco Aurélio Bellizze, de ofício, propôs à Segunda Seção, nos termos do art. 271-B do RISTJ, a admissão de assunção de competência, a fim de uniformizar o entendimento das Turmas que a compõem, tendo este colegiado, de forma unânime, admitido o incidente, em acórdão assim ementado:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

(fls. 201-207)

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou (conforme as regras do NCPC) e destacou que:

a) do cabimento de prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, que, no entanto, somente haverá de ser declarada após prévia intimação do credor para que a respeito se manifeste, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório, e **b)** da desnecessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda".

Mas a regra da não surpresa deve estender-se também relativamente à expectativa legitimamente criada no espírito do credor pelo posicionamento até então assumido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, a brilhante colocação feita pelo Ministro Luís Felipe Salomão, com o fim de não deixar ao desamparo os jurisdicionados que enfrentaram a questão ainda sob a vigência do CPC revogado, não obstante a nova visão sobre o tema provocada pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: (fls. 233-249).

Posteriormente, diversos interessados peticionaram buscando o ingresso no feito, seja como *amicus curiae* ou terceiro interessado (fls. 258-268; 273-286; 289-301; 318-324), tendo o Min. Relator indeferido os pleitos.

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, em minucioso voto, após fazer um esboço histórico da jurisprudência relacionada ao tema, reconhecendo que o STJ pacificou, há tempos, a tese da necessidade de intimação prévia do credor para dar andamento ao feito e, assim, iniciar o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, acabou por concluir, a final, que tal posicionamento deveria ser alterado.

Isso porque, segundo o douto Ministro, a segurança jurídica não deve ser óbice razoável para engessar a jurisprudência. Salieta que a Terceira Turma não aplicou de forma retroativa o CPC/2015, haja vista que o *novel* diploma não teria inovado na questão, tendo aquele colegiado apenas reconhecido que a interpretação analógica, até então adotada pelas Turmas do STJ, seria inadequada ao atrelar o instituto da prescrição ao do abandono da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

Assim, valendo-se da interpretação do CC/2002, do CPC/1973, da Lei de Execuções Fiscais, além de uma exegese restritiva da regra de transição entabulada pelo novo CPC (art. 1.056), chegou ao resultado de que seria conveniente alterar a jurisprudência até então pacífica, para reconhecer: **i) a ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado; e ii) o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.**

Assim, apesar de constatar a ocorrência da prescrição (desde 2008), deu provimento ao recurso especial tão somente para determinar o retorno dos autos, para que o credor, intimado, se manifestasse, em contraditório, acerca da prescrição.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise.

É o relatório, em complemento ao que já apresentou o eminente Ministro Marco Bellizze.

2. A controvérsia principal está em definir se, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação à execução suspensa sob a égide do CPC/1973, é necessária a prévia intimação do credor para impulsionar o feito (conforme jurisprudência pacífica do STJ) ou basta sua inação por determinado período de tempo (em aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

A Corte de origem, mantendo o posicionamento da sentença, entendeu pela desnecessidade da intimação do exequente, *verbis*:

Cuida-se de agravo inominado interposto por Cooperativa Agroindustrial Alfa contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao seu recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu o feito, resolvendo o mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Como é cediço, o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a parte a manejar agravo em face do pronunciamento singular que liminarmente negue seguimento ou dê provimento ao recurso (art. 557, *caput* e § 1º-A).

Nesses termos, compete à parte, ao fazer uso do referido recurso, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.12.20113. Do TJSC: Agravo em AC n. 2015.012924-1, rel. Des. Gaspar Rubick, j. em 26.05.2015; Agravo em AC n. 2014.042484-9, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 10.03.2015; Agravo em AC n. 2008.051295-6, r. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 17.07.2014).

Volviendo a atenção para a questão jurídica posta, vê-se que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de jurisprudência pacífica desta Corte, conforme bem demonstrado na decisão monocrática atacada pela agravante.

Convém ressaltar que é entendimento reiterado desta Corte que, para a configuração da prescrição intercorrente no processo de execução, mostra-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título objeto da execução, sem que a parte exequente promova as diligências que lhe cabiam, independentemente de intimação ou de o feito estar administrativamente arquivado (Súmula n. 150 do STF e TJSC, AC n. 2014.092342-6, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 16.04.2015; AC n. 2014.094776-3, rel. Des. Jânio Machado, j. Em 05.03.2015; AC n. 2011.045616- 0, rel. Des. Robson Luiz Vareila, j. em 10. 12.2013).

Em particular, desta Câmara Especial Regional de Chapecó, são vários os precedentes seguindo esse caminho: AC n. 2013.027275-9, rel. Des. Rubens Schulz, j. em 11.05.2015; AC n. 2014.054655-4, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. em 13.04.201 5; AC n. 2014.06 316-3, rel. Des. Edemar Gruber, j. em 26.01.2015; AC n. 2014.002108-3, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Meio, j. em 10. 11.2014.

Assim sendo, prescinde de qualquer retoque a monocrática atacada, porque negou seguimento à apelação da instituição financeira com fulcro na jurisprudência dominante desta Corte.

Ante o exposto, o voto é pelo desprovimento do agravo.
(fls. 154-159)

3. Como sabido, em nome da segurança jurídica e da paz social, é que surge a necessidade estatal de controlar situações jurídicas pendentes, por meio da monitoração do exercício de direitos, sendo a prescrição e a decadência institutos advindos justamente da projeção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo, com o fito de buscar a estabilização das relações jurídicas, tendo como vetores o tempo e a inércia do titular.

Nessa ordem de ideias, leciona o Min. Roberto Barroso que "para realizar a justiça, tanto material como formal, preveem-se diferentes mecanismos, que vão da redistribuição de riquezas ao asseguramento do devido processo legal. E para promovê-la que se defende a supremacia da Constituição, o acesso ao Judiciário, o respeito a princípios como os da isonomia e o da retroação da norma punitiva mais benéfica. A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Ab-rogam-se em seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações anteriormente controvertidas". E arremata: "em nome da segurança jurídica, consolidaram-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada. É nessa mesma ordem de ideias que se firmou e difundiu o conceito de prescrição, vale dizer, da estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo" (*A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei 9.873/99*, In: *Ciência jurídica*, v. 18, n. 118, p. 20-45, jul./ago., 2004, p. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, a prescrição é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo; ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo predeterminado.

Esse é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CÂMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

Pela prescrição, o direito subjetivo é o poder da vontade, consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Assim, como os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas ofensas são verificadas, nasce para o titular a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão.

Nesse passo, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007, p. 401-402).

4. A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao deixar de dar andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Trata-se da digressão do parágrafo único do art. 202 do CC, segundo a qual "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Com efeito, leciona Arruda Alvim que "só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. Nesse sentido e tendo em vista tal configuração, a prática desse ato representa um ônus para o autor, de caráter temporal (pois uma ação deve ser proposta antes da consumação temporal da prescrição), como, ainda, o lapso, por inércia, não se deve verificar no curso do processo, mesmo que esse lapso seja normalmente maior do que aquele representado pelos prazos processuais" (*Da prescrição intercorrente*. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no Código*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116).

Em relação ao instituto, sempre houve embates sobre qual deveria ser esse prazo de prescrição intercorrente e quando deveria ocorrer o início de sua contagem, especialmente por não existir determinação legal específica.

Aliás, no julgamento do REsp 1.522.092/MS, da Terceira Turma (julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015), em percuciente voto, também citado pelo douto Ministro Relator, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino realizou um pequeno histórico sobre a consolidação do entendimento jurisprudencial em relação à questão em debate, *verbis*:

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal (então competente para uniformizar a interpretação da lei federal) editou a Súmula 150/STF, reconhecendo a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação, nos seguintes termos:

Súmula 150/STF - *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Além da controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, havia polêmica sobre o prazo a ser observado, pois alguns julgados acolhiam a tese de que a sentença faria novação, mudando a natureza do crédito, e, por conseguinte, o prazo prescricional, tese que foi superada com a edição da súmula.

Voltando à prescrição intercorrente, merece referência um dos julgados que deu origem à súmula, o **RE 34.944/DF, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, 1ª Turma, DJ de 18/09/1957**, assim ementado:

Prescrição. Dissídio jurisprudencial sobre se a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Decisão em sentido afirmativo.

Esse julgado teve origem em uma ação revocatória falimentar que, na fase de execução, ficara paralisada por mais de seis anos por inércia do exequente, quando o prazo de prescrição, na época, era de apenas um ano, uma hipótese típica de prescrição intercorrente.

Como se verifica, a Súmula 150/STF era fundamento para a declaração da prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, ressalvando apenas a necessidade de requerimento do devedor, pois a prescrição não podia ser declarada de ofício.

Em 1988, a Constituição Federal, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, conferiu-lhe a competência para uniformizar a interpretação da lei federal.

No âmbito desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 150/STF gerou polêmica na hipótese de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

No sentido da aplicação da **Súmula 150/STF**, confira-se o seguinte julgado do **ano de 1990**:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA, DE CAMBIAL E DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PARALISAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR AO DA AÇÃO FUNDADA EM CAMBIAL, CONDUZ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; MAS NÃO OPERA EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO, CUJA PRESCRIÇÃO SE REGULA PELO PRAZO MAIOR DO ART. 177, CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 1.817/SP, Rel. Min. GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/1990)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também do **ano de 1990**, confira-se o seguinte julgado em sentido contrário:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPÕE, A PRESCRIÇÃO, DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVA CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE, POR NÃO TER HAVIDO A INTIMAÇÃO, NÃO SE VERIFICOU A PRESCRIÇÃO. ART. 267, PAR. 1., DO COD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 5.910/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1990)

Em julgado de 1993, após intensos debates, tendo de um lado os Ministros DIAS TRINDADE e EDUARDO RIBEIRO sustentando a aplicação da Súmula 150/STF, e, de outro lado, os Ministros WALDEMAR ZVEITER, NILSON NAVES e CLÁUDIO SANTOS, afirmando a sua inaplicabilidade, acabou prevalecendo este último entendimento.

O julgado restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA.

I- PRESSUPÕE A PRESCRIÇÃO DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVE CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTANDO SUSPensa A EXECUÇÃO A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELA INEXISTÊNCIA, EM NOME DO DEVEDOR, DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266; 791, III E 793, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 33.373/PR, Rel. p/ acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1993, DJ 21/02/1994)

Esse entendimento é o que prevalece atualmente na jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

[...]

Dessarte, no tocante ao primeiro ponto, o tema tornou-se incontroverso com a pacificação da jurisprudência no sentido de que a prescrição da execução tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento (Súm. nº 150 do STF), isto é, de acordo com o prazo prescricional do direito material vindicado.

Nessa senda, no tocante ao início da contagem do prazo, verifica-se que, **desde 1993**, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram o entendimento de que, no âmbito da execução, só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

3 - "(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014).

4 - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1516438/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390602/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Decerto, ainda, restaram sedimentados os posicionamentos de que "a suspensão da execução, a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15.8.2005), bem como de que "estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.292.608/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no REsp 1.288.131/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp 176.493/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012.

Ocorre que, em período mais recente (**desde o final de 2015 e meados de 2016**), já com o CPC/2015 publicado (16/03/2015) e em fase de *vacatio legis*, a Terceira Turma reviu esse consagrado posicionamento - e que deu azo ao presente incidente -, passando a entender, em dois precedentes complementares, que, para fins de prescrição intercorrente, seria desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp nº 1.522.092/MS), devendo ele ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (REsp 1.589.753/PR).

Os julgados foram assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

Posteriormente, foram vários os julgados daquele colegiado neste mesmo sentido: AgRg no AREsp 783.787/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; REsp 1593786/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1422606/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016.

O fundamento perfilhado foi, em suma, o de que o consagrado entendimento desta Corte sobre a prescrição intercorrente, apesar de plausível (em razão da omissão legislativa até então existente), no fundo, resultava de uma confusão entre os institutos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abandono da causa (fenômeno processual) e o da prescrição (fenômeno de direito material) e, por isso, mereceria ser revisto.

Assim, pela conclusão exarada, a Terceira Turma adotou, por **analogia**, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às **execuções fiscais** e, no fim e ao cabo, acabou por antecipar, **para situações pretéritas**, os ditames do **novo CPC**.

5. Diante da presente afetação, notadamente por se tratar de **incidente de assunção de competência** abordando relevante questão de direito, com grande repercussão social e na qual há recente divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção, parece oportuno algumas reflexões acerca desse importante instrumento de efetivação da tutela judicial - prescrição intercorrente -, notadamente em razão do advento do novo Código de Processo Civil.

Deveras, apesar da até então pacífica jurisprudência do STJ quanto à "imprescritibilidade" das execuções ordinárias quando suspensa (*sine die*) - em razão da falta de bens do devedor ou pela ausência de intimação do exequente para impulsionar o feito -, não se pode olvidar que a doutrina especializada já não era entusiasta deste posicionamento, como bem asseverava Dinamarco, ainda nos idos do ano 2000:

Não há no Código de Processo Civil um *limite temporal* de duração desse estado de estagnação, donde a possibilidade, pelo ponto-de-vista exclusivamente processual, de o processo executivo ficar paralisado *ad eternum* sempre que não se encontrem bens. "É incabível a extinção do processo de execução fiscal por falta de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis" (Súmula n. 48-TRF-4ª Região). **É por isso muito razoável o entendimento de que, perdurando mais de um ano a paralisação por falta de bens, a partir de então comece a fluir o prazo para uma prescrição intercorrente se o executado nada diligenciar com o objetivo de localizar o que penhorar.** Essa é a solução adotada nos executivos fiscais, onde, por imposição do art. 174 do Código Tributário Nacional, após passado um ano sem se encontrarem bens, começa a fluir o prazo para a prescrição intercorrente; o Superior Tribunal de Justiça vem dando atenção a esse dispositivo quando se trata de execuções fiscais, afirmando a possibilidade da prescrição; mas, em relação às execuções ordinárias, insiste na impossibilidade desta. (*Instituições de direito processual civil*, vol. V, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 784)

Não há divergência quanto à posição do eminente relator, no plano prospectivo, no entanto, a ponderação é apenas em relação aos casos pretéritos. Não me parece que este seja o momento adequado para uma guinada tão abrupta da jurisprudência, ainda mais quando já há normativo regulando as relações futuras e pretéritas.

De fato, parecia mesmo fundamental, como o fez o NCPC, a definição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação temporal para a sujeição dos bens do devedor ao credor, já que não se mostrava razoável que a execução se mantivesse obstada por tempo indefinido, conferindo limitação indeterminada da liberdade individual (eficácia do crédito), em detrimento das almejadas pacificação social e duração razoável do processo.

Nessa ordem de ideias, como dito, embora bastante razoável o entendimento da Terceira Turma, inclusive em razão dos ditames do CPC/2015, penso, *data venia*, que a mudança abrupta do entendimento, ainda mais em sede de assunção de competência, poderá mais prejudicar do que ajudar, até porque acabará por contrariar a própria ideologia do novel diploma instrumental que é justamente **prestigiar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente** (art. 926).

Segundo o *novel* diploma, "a **modificação** de enunciado de súmula, **de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (§4º, art. 927)

No ponto, já sobre o viés da nova lei adjetiva, é lapidar a lição de Dinamarco:

Na medida em que a jurisprudência possa ser considerada uma fonte de direito, acentua-se a necessidade de repetir a retroprojeção da eficácia expansiva dos julgados dos tribunais, para atingir situações já consumadas na vigência da jurisprudência antiga.

Em tese as alterações jurisprudenciais, legítimas e até comuns na vida da experiência pretoriana, significariam somente que o tribunal modificou sua interpretação dada a determinada lei, repudiando as interpretações correntes no passado porque não corresponderiam com fidelidade ao que nela se contém. A lei aplicada seria sempre a mesma, apenas com a alteração de sua *interpretação* porque a interpretação anterior estaria errada - e isso afastaria qualquer limitação à possibilidade de impor a jurisprudência nova a situações conformes com a antiga.

Quando porém os precedentes dos tribunais passam a ser considerados fontes do direito, devendo os juízes e tribunais em geral observar a interpretação neles contida (CPC, art. 927), na medida dessa obrigatoriedade a imposição da jurisprudência nova teria o mesmo efeito perverso de transgredir situações já consumadas, tanto quanto a retroação dos efeitos de uma lei nova. A fragilização da *segurança jurídica* trazida pela aplicação da nova jurisprudência seria a mesma. Os jurisdicionados estariam expostos a verdadeiras *armadilhas* montadas pelos tribunais em sua jurisprudência.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: vol. 1. 8ª ed., rev. e atual. segundo o novo código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 192)

De fato, o entendimento consolidado dos tribunais institui, como **fonte de direito** que é, inevitavelmente, uma **expectativa de comportamento** em todos, pautando a conduta do jurisdicionado, no plano material, de acordo com o definido nos cristalizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados.

Cria-se, dessa forma, "uma **previsibilidade de conduta conforme a interpretação da lei consolidada pelos tribunais em suas súmulas e precedentes, gerada pela expectativa legítima de que o Poder Judiciário continuará a decidir conforme seus precedentes e súmulas**. Conforme ensina a melhor doutrina, a vinculação dos entendimentos consagrados pelos tribunais ao **princípio da irretroatividade** é decorrente da atuação dos princípios da **segurança jurídica** e da **boa-fé objetiva**" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1320).

E especificamente com relação à **lei processual sobre a execução**, leciona Nelson Nery Jr.:

Aplicam-se, à execução, as regras de direito transitório previstas para os recursos (Roubier. *Droit transitoire*, n. 106, p. 566). Portanto, a execução da sentença (cumprimento da sentença - CPC 513) rege-se pela lei vigente à época da prolação da sentença. Entretanto, a *forma*, os *meios* e as *vias* de execução são regulados pela lei vigente na época da própria execução (Maximiliano, Dir. Intertemporal, n. 236, p. 276), motivo pelo qual a lei nova processual atinge os processos de execução em curso.

Os atos processuais executivos, tais como a homologação de sentença estrangeira, a penhora e a hasta pública, regem-se pela lei vigente na época de sua prática [...]. As regras legais que ampliam ou restringem o conjunto de objetos sobre os quais a execução recai (v.g., a penhorabilidade ou impenhorabilidade de determinado bem) são as vigentes à época da sentença porque se tratam de normas que têm natureza de direito material e são processuais somente na aparência [...]. Neste último caso, a lei nova não pode retroagir, isto é, não pode atingir situações processuais já consolidadas (direito adquirido processual e ato jurídico processual perfeito: CF, 5º, XXXVI).

(*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2236).

6. Não se pode olvidar que, no tocante à prescrição intercorrente, o novo Código de Processo Civil estabeleceu regramento específico, prevendo que sua ocorrência acarretará a **extinção** da execução (NCPC, art. 924, V). Haverá a **suspensão** da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), delimitando, em seus parágrafos, que:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Quanto aos novos ditames, Araken de Assis destaca que:

Em vista disso, o art. 921, § 1.º, adotou a solução da lei especial. **O juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não fluirá o prazo de prescrição da pretensão a executar. Findo esse prazo, o juiz, não localizando o executado ou bens penhoráveis, ordenará o arquivamento dos autos, providência destinada a aliviar o escaninho do cartório. E, decorrido o prazo de um ano, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente.** O prazo dessa prescrição, segundo a Súmula do STF, n.º 150, no título judicial equivale ao interregno da pretensão à condenação (v.g., três anos, quanto à pretensão à reparação de dano, a teor do art. 206, § 3.º, V, do CC); na execução fundada em título extrajudicial, dependerá da espécie do título (v.g., três anos, em relação ao sacado e seus avalistas, no caso da duplicata, a teor do art. 18, I, da Lei 5.474/1968). **Vencido o prazo de prescrição, ex officio ou a requerimento do interessado, o juiz ouvirá as partes, no prazo de quinze dias (art. 921, § 5.º), e extinguirá a execução (art. 924, V).** O prazo dessa prescrição intercorrente começará, segundo a regra transitória do art. 1.056, na data da vigência do NCPC. (*Manual da execução*. São Paulo: RT, 2016, p. 713)

Portanto, na **dicção do novo Código**, passado um ano de suspensão da execução (por falta de bens), haverá o **início (automático) do prazo prescricional (intercorrente), independentemente de intimação**, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas.

Ademais, como sabido, em regra, as normas processuais incidem de forma imediata aos processos em curso (NCPC, art. 1.046).

Apesar disso, o novo estatuto processual trouxe, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), **disposições finais e transitórias** a reger questões de **direito intertemporal**, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente.

No ponto, aliás, é muito importante destacar que, justamente por se tratar de um **novo regramento** dispondo sobre **prescrição intercorrente**, é que previu o NCPC **regra transitória específica** e que, penso, acaba por afastar, de vez, o entendimento proposto no voto do eminente Relator.

Dispôs o Código:

Art. 1.056. Considerar-se-á como **termo inicial do prazo** da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], **inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, da leitura atenta dos termos do referido dispositivo, de aplicação prospectiva, verifica-se que este só vem a **confirmar a *ratio legis* do instituto**, no sentido de que, por se tratar de **alteração ou inovação normativa** no âmbito do ordenamento jurídico, faz-se necessária **regra de transição a regular a matéria**.

Na verdade, ao prever a sobredita **regra de transição**, foi o próprio legislador que acabou, ao **modular os efeitos da prescrição intercorrente**, reconhecendo que, **com a nova regra, se está alterando algum entendimento até então existente** (e, por conseguinte, diverso do que está sendo instituído), **e que tal inovação legislativa deve alcançar, também, os feitos pendentes**.

Neste caso, diferentemente do que ocorre em outras hipóteses, parece ilógico ou até *contra legem, data venia*, adotar o regramento do novo Código, mesmo que sob o pretexto de analogia à Lei de Execução Fiscal, para situações pretéritas, quando é o próprio ordenamento que "está afirmando", de forma peremptória, que, no tocante à prescrição intercorrente, a sua incidência será voltada apenas para as execuções em curso e as posteriores à sua vigência.

Até porque, se não fosse assim, não haveria sentido algum a existência de dispositivo transitório próprio a afirmar que determinado texto - termo inicial da prescrição intercorrente (art. 946) - começará a ter sua vigência com o NCPC e que também deverá alcançar as execuções pendentes, até porque o próprio art. 1.046 já prevê a aplicação imediata do regramento instrumental aos processos em curso.

Aliás, nem se o legislador quisesse ele poderia ter previsto a incidência da prescrição intercorrente de forma retroativa.

É o destaque da doutrina especializada:

O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo da prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 1084)

7. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja em razão da ideologia do NCPC, seja por este instrumento prever regra específica sobre a matéria, é que penso, numa interpretação lógico-sistemática, que a nova regra sobre prescrição intercorrente deva incidir apenas para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e, para os feitos em curso, a partir do advento do novo CPC, exatamente com base nos arts. 921 e 1056 do NCPC.

Exatamente a ponderação da doutrina especializada ao comentar o art. 1.056



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do NCP:

Embora a "prescrição intercorrente" já fosse admitida em jurisprudência antes do código novo, o regime instituído pelo art. 921, §§ 1º a 5º, CPC, é novo. Por isso, não se pode aplicar esse regime de "prescrição" a processos anteriores. Assim, só com a entrada em vigor do código de 2015 é que se pode começar a contar o prazo de prescrição intercorrente descrito pelos parágrafos do art. 921, CPC, e desde que ultrapassado o prazo de um ano sem localização de bens penhoráveis (art. 921, §§ 1 e 4º, CPC).

(MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 995)

E ainda:

Como se sabe, na vigência do CPC revogado, suspenso o processo por ausência de bens do executado, suspendia-se, igualmente, a contagem do prazo prescricional (AgRg no AREsp 583.987/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 18.12.2014, DJe 06.02.2015). Não havia limites para o período de suspensão por tal motivo. O atual CPC, em seu art. 921, 1º, prevê um limite de um ano para a suspensão, após o que, não havendo manifestação do exequente, o prazo prescricional voltará a correr. O art. 1.056 tem como objetivo precípuo não surpreender o exequente que, na vigência do CPC revogado, houvesse deixado de se manifestar após o decurso de um ano da suspensão do processo.

(AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 1084)

O artigo ora comentado remete a dispositivo que, na verdade, não envolve modificação de prazo prescricional já observado, **senão a instituição de nova hipótese de prescrição. Sob tal perspectiva, é inevitável que a contagem do prazo correspondente se dê, quando o caso, somente a partir da vigência do CPC, já que não se poderia considerar em termos retroativos, para efeito dessa prescrição, período anterior ao de sua existência (em relação ao qual irrelevante a inércia do titular do direito).**

[...]

Na verdade, em interpretação sistemática, é possível entender a remissão deste art. 1.056 ao art. 924, V, como motivada por uma hipótese específica de prescrição intercorrente, essa sim inovadora e a única referida literalmente pelo Código - qual seja, a do art. 921, § 4º, relacionada à falta de localização de bens penhoráveis e inspirada pelo art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

No âmbito do CPC/73, a inexistência de bens penhoráveis é tratada como simples causa de suspensão do processo (art. 791, III), sem qualquer repercussão em matéria prescricional, mesmo porque relacionada em última análise a um obstáculo objetivo à sequência da execução por quantia certa, não propriamente à inércia da parte exequente. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica do STJ, que não obstante tenha enunciado sumular (n. 314) tratando da prescrição intercorrente para situações assemelhadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito das execuções fiscais, quanto às execuções regidas pelo CPC/73 afasta a possibilidade.

O CPC/2015, dessa forma, acaba por trazer para as regras gerais de processo civil disciplina nos moldes da LEF, em que na falta de localização de bens a execução é suspensa por determinado período, ainda sem fluência do prazo prescricional, passando esse a correr, todavia, ao término daquele lapso; e, por instituir novo fato restritivo de direito, é inevitável, em termos de direito intertemporal, que a contagem do lapso temporal correspondente somente possa se dar com a vigência da lei modificativa, mesmo para execuções anteriormente suspensas por tal fundamento.

Sem prejuízo, segue possível a decretação da prescrição intercorrente por razões outras, vinculadas à paralisação prolongada da execução por inércia do exequente, casos em que, não havendo modificação do regime jurídico em relação ao do Código revogado, mostra-se viável a consideração de termo inicial para o prazo em momento anterior ao da vigência do CPC.

(STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1413-1414)

Por sua vez, o que o art. 1.056 estabelece é que, **para aqueles casos em que o prazo de prescrição intercorrente já esteja em curso quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, haverá a interrupção do prazo prescricional, que, nos termos do dispositivo legal em comento, terá novamente o início de sua contagem a partir da entrada em vigor da nova legislação processual.**

(ALVIM, Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1233)

A dinâmica da contagem da prescrição intercorrente sujeita-se a uma regra especial de direito intertemporal, que consiste em ter como termo inicial do respectivo prazo a data de vigência do novo Código (art. 1.056), para os processos já suspensos no regime da lei anterior.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: 2018, p. 1247)

Em vista disso, o art. 921, § 1.º, adotou a solução da lei especial. **O juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não fluirá o prazo de prescrição da pretensão a executar. Findo esse prazo, o juiz, não localizando o executado ou bens penhoráveis, ordenará o arquivamento dos autos, providência destinada a aliviar o escaninho do cartório. E, decorrido o prazo de um ano, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente. [...]. Vencido o prazo de prescrição, ex officio ou a requerimento do interessado, o juiz ouvirá as partes, no prazo de quinze dias (art. 921, § 5.º), e extinguirá a execução (art. 924, V). O prazo dessa prescrição intercorrente começará, segundo a regra transitória do art. 1.056, na data da vigência do NCPC.**

(ASSIS, Araken. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2016, p. 713)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a meu juízo, o entendimento ora proposto, além de preservar a segurança jurídica, em especial à proteção da confiança e à previsibilidade de condutas, a isonomia e o interesse social, acaba por adotar exatamente a *ratio legis* do novo Código de Processo Civil no que toca à prescrição intercorrente.

Nesse sentido, aliás, é a atual jurisprudência da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).

4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).

5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.

6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da suspensão da execução, com base no art. 921.

7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

8. Assim, as teses a serem firmadas, segundo penso, nos termos do art. 104-A do RISTJ, são as seguintes:

i) A partir do advento do CPC/2015:

a) passado um ano de suspensão da execução por falta de bens, haverá o início automático do prazo prescricional.

b) para o início do prazo de prescrição intercorrente, não se faz mais necessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

c) a prescrição intercorrente somente poderá de ser declarada após a prévia intimação do credor para que se manifeste a respeito, em garantia ao contraditório.

d) a nova regra sobre prescrição intercorrente incidirá para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e para os feitos pendentes, desde que não tenha se iniciado o prazo de suspensão.

ii) Nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

9. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (março de 2000) e como as partes estão discutindo a incidência da regra de prescrição desde antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, penso que há necessidade de se aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente quando a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição intercorrente, sem que antes se proceda à intimação da exequente para dar prosseguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, no caso concreto, dando provimento ao recurso especial, mas divergindo na tese, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cinge-se a controvérsia a definir se, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do credor, bem como a garantia de oportunidade para que dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.

Em breve resumo, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a extinção da execução determinada pelo juízo de primeira instância em razão da prescrição intercorrente.

A credora, ora recorrente, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, alegou violação do art. 267, II e § 1º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, II e § 1º, do CPC/2015, sustentando que antes da decretação da prescrição intercorrente era indispensável sua intimação pessoal para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, pelo que a decisão recorrida seria nula.

O incidente de assunção de competência foi instaurado diante da existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

A Terceira Turma entende ser desnecessária a prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, tendo o prazo da prescrição intercorrente início automático após a suspensão do processo. No entanto, em atenção ao princípio do contraditório, antes da decretação da prescrição intercorrente, deve ser dada a oportunidade ao credor para demonstrar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente.

A Quarta Turma, por sua vez, entende que para a decretação da prescrição intercorrente é indispensável a prévia intimação do credor para dar prosseguimento ao feito após o fim de sua suspensão, sem a qual não começará a correr



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo prescricional.

Na sessão de 8/11/2017, o Ministro Relator proferiu voto no sentido de reconhecer **(1)** a ocorrência de prescrição intercorrente, nas causas de natureza privada regidas pelo CPC/73, se o credor permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado; **(2)** o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano; **(3)** o termo inicial do art. 1.056 do NCPC tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do CPC/73 (aplicação irretroativa da norma processual); e, **(4)** em atenção ao princípio do contraditório, nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente o credor deve ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

No caso concreto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, o Relator deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para a intimação do credor, dando-se a ele a oportunidade para se pronunciar quanto a circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional.

Após mencionado voto, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na sessão de 23/5/2018, apresentou seu voto-vista no sentido de que a Terceira Turma acabou por antecipar, para situações pretéritas, os ditames do NCPC ao adotar, por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no Direito Público em relação às execuções fiscais.

Afirmou que a adoção do regramento do NCPC para situações pretéritas, mesmo sob pretexto de ser analogia à Lei de Execução Fiscal, é contrária ao disposto no seu art. 1.056 que impede a aplicação retroativa da prescrição intercorrente, devendo ser respeitada a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado.

Assim, nas execuções ajuizadas sob a égide do CPC/73 e que estejam suspensas, remanesce o direito do credor de ser intimado para dar andamento ao feito, dando início ao prazo de prescrição intercorrente.

No caso concreto, deu ele provimento ao recurso especial para afastar a prescrição intercorrente, determinando a intimação do credor para dar prosseguimento ao feito.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão do reconhecimento da prescrição intercorrente sob a égide do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prescrição intercorrente é o reconhecimento da perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do credor que não praticou os atos necessários para o seu prosseguimento. O objetivo do instituto é estabilizar as relações jurídicas e evitar o estado de intranquilidade social.

Atento ao objetivo precípuo da pacificação social, penso que a interpretação que melhor resguarda a eficácia da prescrição intercorrente é a que entende possível a incidência do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 por analogia, aplicando-se a tese de que na ausência de bens penhoráveis do devedor e não tendo o juiz fixado outro prazo, a execução se suspende por um ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O credor deve zelar pelo andamento do processo e demonstrar sua vontade em receber o bem jurídico pleiteado em juízo, cumprindo o ônus processual de dar andamento ao feito até o seu término. O sistema processual não premia a inércia e não pode compactuar com uma eterna busca de bens do devedor. Donde se o processo ficar paralisado por mais de um ano, sem que não se tenha praticado nenhum ato processual, há causa para a extinção do processo.

Com o devido respeito, a solução dada no voto divergente de intimar o credor para dar prosseguimento ao feito após anos de sua inércia não permite a estabilização da lide, gerando insegurança jurídica. É necessário restabelecer de imediato o equilíbrio e a estabilidade do direito, punindo o credor desidioso e fazendo cessar a incerteza jurídica.

Nesse sentido, o fato do CPC/73 não prever disposição semelhante a do NCPC não impede a aplicação de tal entendimento, que é resultado da evolução da interpretação do direito em busca de uma justiça mais célere e eficaz.

Por seu turno, a regra de transição do art. 1.056 do NCPC prevê que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.*

Como bem anotou o eminente Relator, os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do CPC/73 não serão reiniciados, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, citando HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, ensina que *caso o prazo prescricional, à luz do sistema e da jurisprudência então em vigor, já tenha fluído quando do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensamos que não há que se falar em recontagem do prazo, uma vez que a pretensão, neste caso, já vai ter sido atingida pela prescrição e qualquer tentativa de mudança deste status quo violaria a Constituição (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2016, pp. 1.602/1.603)

Somente para os processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do NCPC é que o prazo anual da suspensão do feito será contado da entrada em vigor do novo diploma processual.

O art. 1.056 do NCPC deve ser interpretado em conjunto com a regra geral do seu art. 1.046, que determina a imediata aplicação da nova lei aos processos pendentes. As situações jurídicas produzem efeitos imediatos e efeitos futuros. ***A lei nova, produzindo efeitos imediatos mesmo sobre fatos ou situações jurídicas pretéritas, deve respeitar os efeitos já produzidos anteriormente pelas situações pretéritas, incidindo para o futuro na produção de novos efeitos*** (GRECO, Leonardo e CARNEIRO, Paulo Cezar. **Breves notas sobre o direito intertemporal no advento do Código de Processo Civil de 2015.** In **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: GZ Editora. 2018, pp. 2/3).

Por fim, em atenção ao princípio do contraditório e ao princípio da não surpresa, o credor só deverá ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente. Caso contrário, se perpetuará o feito, porque não mais haverá ensejo ao reconhecimento de tal prescrição.

Nessas condições, rogando vênias à divergência, acompanho o Relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para o atendimento do devido processo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

A recorrente se volta contra acórdão do TJ/SC que manteve a sentença que decretara a prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial proposta em desfavor de VALDIR SAREMBA e MARINEUSA SAREMBA. Em síntese, o Tribunal de origem entendeu que o arquivamento administrativo do processo por prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva – *in casu*, fundada no inadimplemento de instrumento particular de confissão de dívida – implica a prescrição intercorrente, sendo desnecessária prévia intimação da credor-exequente para impulsionar o feito. O aresto foi assim ementado (e-STJ fl. 115):

“AGRAVO INOMINADO (CPC. ART. 557, § 1º) EM APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO – EXTINÇÃO ACERTADA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – Compete à parte, ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifesta inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.12.2013).

II – Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

III – O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo”.

Instaurado incidente de assunção de competência perante a 2ª Seção, o Exmo. Min. Relator, Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, apresentou um esboço histórico da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema da prescrição intercorrente e reconheceu que a orientação então predominante na vigência do CPC/73 era pela necessidade da prévia intimação do credor-exequente para dar andamento ao feito. Não obstante, considerou o i. Relator que era necessária a revisão desse entendimento, conforme o tem feito a Terceira Turma desde o fim do ano de 2015, após julgamento conduzido pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.522.092/MS, DJe de 13/10/2015), para que não fosse agasalhada a imprescritibilidade das pretensões executórias. Nesse desiderato, diante da lacuna do CPC/73 no tratamento da prescrição intercorrente, propôs o Relator a aplicação analógica das regras previstas na Lei 6.830/80 no tocante à execução fiscal (as quais, frise-se, são similares àquelas adotadas pelo legislador no CPC/2015), no sentido de acolher o prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão da demanda, após o que fluiria o prazo da prescrição intercorrente, independentemente da intimação do credor-exequente.

Quanto à regra de transição prevista no art. 1.056 do NCP, entendeu o Min. Relator que o termo inicial mencionado no dispositivo "*tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)".

De outro turno, o e. Min. Luis Felipe Salomão, em seu voto-vista, entendeu que a tese proposta pelo Min. Relator significaria a aplicação retroativa do novo regramento da prescrição intercorrente trazido pelo CPC/2015, na contramão do que pretendeu o legislador com a regra de transição do art. 1.056. Assim, em nome da segurança jurídica, votou para que seja mantida a orientação majoritariamente adotada pelo STJ, propondo a seguinte tese: *"nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência do STJ".*

É O BREVE RELATÓRIO.

Os propósitos do presente incidente de assunção de competência consistem em: (i) definir o cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; (ii) em caso afirmativo, determinar a imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

Pedindo todas as vênias aos eminentes Ministros que me precederam no julgamento, entendo que a discussão relativa à necessidade de intimação do credor-exequente para a decretação da prescrição intercorrente encontra-se prejudicada pela disposição de direito intertemporal trazida pelo legislador no art. 1.056 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as execuções em curso, a data de vigência deste Código".

Com efeito, ao que me parece, o próprio legislador, diante da inovação normativa no tratamento da prescrição intercorrente no processo civil (vale frisar, o CPC/73 não trazia qualquer disposição quanto ao instituto), estabeleceu regra de transição de um sistema ao outro, prevendo expressamente que o termo inicial da prescrição intercorrente, para as execuções em curso, é a data da vigência do novo Código, a saber, 18/03/2016 (cf. Enunciado Administrativo n. 1/STJ).

Realmente, embora tenha eu me curvado ao entendimento dos colegas no âmbito da Terceira Turma, penso, em uma melhor reflexão sobre a matéria, que o art. 1056 do CPC/2015 não deixa margem para dúvidas: o prazo de fluência da prescrição intercorrente, nas execuções pendentes, só teve início com a vigência do NCPC.

Em que pese a intrincada redação do artigo, é certo que a norma nele inserta se volta exclusivamente para as execuções em curso, ou seja, instauradas antes da vigência do CPC/2015, na medida em que não faz sentido acolher como termo inicial da prescrição intercorrente a data da vigência do Código para execuções que ainda não foram propostas ou para as que são adequadamente impulsionadas pelo credor-exequente.

A propósito, veja-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Prescrição intercorrente. A redação do CPC 1056 deveria considerar apenas para as execuções em curso a aplicação dessa regra, desde que já reúnam os requisitos para tanto. Não faz sentido que, para execuções não propostas ou nas quais ainda não se verifique o silêncio do exequente, no prazo do CPC 921 § 2º, seja preciso considerar como termo inicial da prescrição intercorrente a data da vigência do Código" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, pedindo todas as vênias ao Min. Bellizze, não vejo como restringir o alcance da norma ora em análise aos processos que estavam suspensos na data da entrada em vigor da novel lei processual. Primeiro, porque o dispositivo em comento não traz qualquer indicação textual nesse sentido, mas, sobretudo, porque se vislumbra no artigo 1.056 evidente intenção do legislador de, em razão da inovação ocorrida no ordenamento jurídico, salvaguardar as legítimas expectativas das partes quanto ao devido processo legal, tal como concebido quando da instauração da demanda.

É dizer: não satisfaz aos postulados do processo justo, da segurança jurídica e da proteção da confiança a modificação das “regras do jogo” no curso da demanda, surpreendendo as partes, *in casu*, o credor-exequente, com uma penalidade – a decretação da prescrição intercorrente – que não se encontrava positivada e devidamente regulamentada quando da propositura da ação.

Nesse passo, sem olvidar que a jurisprudência dos Tribunais constitui fonte do direito, é fato que a aplicação da prescrição intercorrente no processo civil é controvertida há longa data, como se pode ver do escorço histórico muito bem delineado pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1.522.092/MS e reproduzido pelo e. Relator deste incidente em seu voto.

A aplicação da Súmula 150/STF por esta Corte Superior, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, era polêmica, sendo que, em meados de 1993, conforme destacou o Min. Sanseverino, a 3ª Turma, no que foi seguida pela 4ª Turma, passou a adotar o entendimento de que, na execução cível, o prazo da prescrição não corria enquanto suspenso o processo pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, sendo necessária, para a fluência do prazo, a intimação pessoal do credor (REsp 33.373/PR, DJ de 21/02/1994). Esse entendimento, contudo, sempre se contrastou com a orientação adotada para as execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais, para as quais esta Corte aplicava o prazo de suspensão máximo de 1 ano, conforme previsto na Lei 6.830/80 e consolidado nos termos da Súmula 314/STJ: *“em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Essa disparidade no tratamento da matéria – evidentemente ocasionada pela falta de regulamentação legislativa no que tange à execução cível – não passava imune às críticas de balizada doutrina, da qual se tem como exemplo a lição de Gilson Delgado Miranda, em obra coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Por quanto tempo o processo de execução ficará suspenso? Há prazo? Dez anos? Vinte anos? Pode o exequente requerer o desarquivamento de uma execução suspensa há 70 anos? O NCPC resolveu esse claro dilema. Realmente, na vigência do CPC/1973 houve muita divergência sobre o tema. Em precedente antigo do STJ, o Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do REsp 280.873, 4a. T., j. 22-3-2001, verberou: estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional. Nunca concordamos com essa orientação, especialmente depois da edição da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em outras palavras, no nosso sentir não há foro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal e aquela prevista para se aplicar à execução civil. Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa a 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a defesa da prescrição intercorrente” (*Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2065).

Com esses argumentos se sensibilizou a e. Terceira Turma, que, mesmo em vias da vigência do CPC/2015, reputou razoável modificar seu entendimento, para aplicar o prazo de suspensão previsto na Lei 6.830/80 às execuções cíveis.

Diante desse cenário, penso que não é possível afirmar que a jurisprudência do STJ era pacífica acerca do instituto da prescrição intercorrente e seus contornos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, entendo que melhor se adequa às exigências da segurança jurídica e da previsibilidade a aplicação integral da regra de transição trazida pelo art. 1.056 do CPC/2015, de maneira a considerar a data de vigência do novo Código como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente nas execuções que estejam em curso, mesmo que isso implique a reabertura do prazo prescricional.

A propósito, colaciono ensinamentos da doutrina:

“O art. 1.056 do CPC traz importante regra de direito transitório.

Para compreendê-la, é preciso antes definir o que se entende por prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante a litispendência, o que inclui o período que separa as fases de conhecimento e de execução da decisão.

Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente (...).

Os tribunais costumam ser parcimoniosos no reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque, quase sempre, a paralisação do processo é resultado da má prestação do serviço jurisdicional.

A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) regulou o assunto no âmbito das execuções fiscais (art. 40).

O CPC/2015 resolveu generalizar. Previu expressamente a possibilidade de a execução ser extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC). O art. 921 do CPC disciplina o específico caso de prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo pela inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III). Os parágrafos do art. 921 cuidam do assunto, seguindo o modelo previsto na Lei de Execução Fiscal:

(...)

Como agora a previsão da prescrição intercorrente foi generalizada, surge uma fundada preocupação de que haja uma enxurrada de decisões reconhecendo a prescrição intercorrente em processos que porventura estejam parados há algum tempo. A previsão expressa dessa possibilidade – sem dispositivo correspondente no CPC/1973 – é indiscutivelmente um estimulante a decisões desse tipo.

Por causa disso, o art. 1.056 determinou que o prazo de prescrição intercorrente, para fim de aplicação do inciso V do art. 924, para as execuções em andamento, é o início da vigência do Código. Regra boa para amortecer as dificuldades de interpretação no período de transição entre um sistema e outro” (Fredie Didier Júnior. *Comentários ao código de processo civil*. Sob a coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 652/653).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Termo inicial da prescrição intercorrente. Embora a 'prescrição intercorrente' já fosse admitida em jurisprudência antes do código novo, o regime instituído pelo art. 921, §§ 1º a 5º, CPC, é novo. Por isso, não se pode aplicar esse regime de 'prescrição' a processos anteriores. Assim, só com a entrada em vigor do Código de 2015 é que se pode começar a contar o prazo de prescrição intercorrente descrito pelos parágrafos do art. 921, CPC, e desde que ultrapassado o prazo de um ano sem localização de bens penhoráveis (art. 921, §§ 1º e 4º, CPC) (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.130).

"Como se sabe, na vigência do CPC revogado, suspenso o processo por ausência de bens do executado, suspendia-se, igualmente, a contagem do prazo prescricional (...). Não havia limites para o período de suspensão por tal motivo. O atual CPC, em seu art. 921, § 1º, prevê um limite de um ano para a suspensão, após o que, não havendo manifestação do exequente, o prazo prescricional voltará a correr. O art. 1.056 tem como objetivo precípua não surpreender o exequente que, na vigência do CPC revogado, houvesse deixado de se manifestar após o decurso de um ano da suspensão do processo" (Guilherme Rizzo Amaral. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1084).

Assim, renovando as vênias aos eminentes Ministros que me precederam no julgamento, voto no sentido de estabelecer a seguinte tese: "nas execuções ajuizadas na vigência do CPC/73 e que foram ou estejam suspensas por falta de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/73), o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, conforme art. 1.056 do CPC/15".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, por considerar que, sob a égide do CPC de 1973, a prescrição intercorrente somente se consumava se, intimado para dar andamento ao feito, o credor não se manifestava.

Esse era o entendimento amplamente predominante na jurisprudência deste Tribunal que, com a devida vênia do eminente Relator, penso deva prevalecer para o período anterior à vigência do novo CPC, o qual, segundo meu entendimento, não pode retroagir para reabrir prazos já consumados.

A ressalva de fundamentação que faço ao voto do Ministro Luís Felipe Salomão é a de que, nos processos pendentes, em que não ainda consumada a prescrição intercorrente na data da entrada em vigor do novo Código, não haverá mais a necessidade de intimação do credor para promover o andamento do feito. Isso porque incidirá imediatamente a regra do art. 1.056 do novo Código.

Adiro, portanto, ao voto do Ministro Salomão, com essa ressalva de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Senhor Presidente, são posições diversas, todas com fundamentação rica, relevante, mas eu, desde a sessão em que a matéria foi discutida, trazida aqui ao Tribunal, tenho já um entendimento formado a respeito desse tema, que vou procurar expor com a brevidade possível. Parto do princípio de que prescrição é instituto de direito material, então, o Código Civil, o Código Tributário traçam normas prevendo prazos prescricionais, causas de interrupção, de modo que é matéria disciplinada por lei material.

O Código de Processo Civil estabelece regras que fazem, digamos assim, uma complementação, uma ponte entre o direito material e o direito processual no que diz respeito à prescrição. Por exemplo, quando estabelece o efeito da citação em relação à prescrição. No caso, aí passando a tratar da hipótese concreta, parece-me que o art. 1.056, quando se refere a execuções suspensas, execuções em curso suspensas, diz respeito não a execuções que estejam paradas há não sei quando anos e sobre as quais já tenha se operado a prescrição, mas diz respeito àquelas execuções que tenham sido suspensas por ato judicial, como acontece em relação à Lei n. 6.830, que, na falta de bens a penhorar, determina que o juiz determine o arquivamento provisório, suspensão do processo que tenha duração de um ano. Passado um ano, volta a correr a prescrição.

Então, parece-me que esse dispositivo se refere àquela suspensão determinada por ato judicial, pelo juiz, e não àquelas execuções que, por inércia do credor, estejam paralisadas. Por isso, neste caso, parece-me, *data maxima venia*, que não há necessidade de se lançar um alerta, um alarme, para o credor que está dormindo. O direito não socorre, não exige a lei material que o juiz aplique esse alarme, esse alerta ao credor que está dormindo.

Por isso, parece-me que a posição, *data maxima venia* de quem assim não entende, que melhor se adequa ao ordenamento jurídico nacional é a que está exposta no voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas: Como a Ministra Nancy Andrichi mantém o seu voto em uma terceira linha argumentativa, fica estabelecido o empate entre as duas teses jurídicas principais.

O meu voto é exatamente no sentido de acompanhar a posição do eminente Ministro Relator.

Aliás, em seu voto, o eminente Relator mencionou várias vezes o meu voto perante a Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.522.092/MS, que foi, talvez, o que tenha desencadeado a submissão da questão a esta Segunda Seção.

Nesse voto, tive oportunidade de explicitar, em profundidade, minha posição acerca do tema, sendo desnecessária a sua reiteração neste momento.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0125154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC**

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 106386919988240018
136484820168240000 18980106386 20150332996 20150332996000100
20150332996000200

PAUTA: 27/06/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELKL E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, e o voto antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando uma segunda divergência, a Seção, por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, fixou tese no incidente de assunção de competência e, no mérito, conheceu e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para atendimento do devido processo legal à luz do entendimento ora firmado.

Para os efeitos do artigo 104-A, do RISTJ, foram fixadas as seguintes teses:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Vencidos seguindo a primeira tese divergente os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (primeiro voto divergente), Maria Isabel Gallotti (com ressalva de entendimento), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que apresentou tese diversa.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Desempatou para votar com o Sr. Ministro Relator e presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.